

Terça-feira 2 de julho de 2013

P7\_TA(2013)0295

**Documentos de matrícula dos veículos \*\*\*I**

**Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 2 de julho de 2013, à proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos (COM(2012)0381 — C7-0187/2012 — 2012/0185(COD)) <sup>(1)</sup>**

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2016/C 075/32)

**Alteração 1****Proposta de diretiva****Considerando 3***Texto da Comissão*

- (3) Deverá prever-se a possibilidade de cancelamento da matrícula, nomeadamente quando o veículo for matriculado de novo noutro Estado-Membro ou for abatido e desmantelado.

*Alteração*

- (3) Deverá prever-se a possibilidade de cancelamento da matrícula **no Estado-Membro em que está matriculado**, nomeadamente quando o veículo for matriculado de novo noutro Estado-Membro ou for abatido e desmantelado.

**Alteração 2****Proposta de diretiva****Considerando 4***Texto da Comissão*

- (4) Os dados respeitantes aos veículos deverão ser conservados em registos nacionais, a fim de facilitar o seu intercâmbio e de reduzir os encargos administrativos.

*Alteração*

- (4) Os dados respeitantes aos veículos deverão ser conservados em registos **eletrónicos** nacionais, a fim de facilitar o seu intercâmbio e de reduzir os encargos administrativos.

**Alteração 3****Proposta de diretiva****Considerando 4-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

- (4-A) **A fim de facilitar os controlos especificamente destinados a lutar contra a fraude e o comércio ilícito de veículos roubados e de verificar a validade do certificado de inspeção técnica deverá ser estabelecida uma estreita cooperação entre os Estados-Membros, baseada numa troca eficaz de informações, utilizando bases de dados eletrónicas nacionais.**

<sup>(1)</sup> O assunto foi devolvido à comissão competente para reapreciação, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regimento (A7-0199/2013).

Terça-feira 2 de julho de 2013

**Alteração 4****Proposta de diretiva****Artigo 1 — ponto 2**

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 2 — alíneas e) e f)

*Texto da Comissão*

(e) «Suspensão da matrícula»: **a** retirada da autorização de circulação de um veículo na via pública por um período limitado **e que não obriga a** um novo processo de matrícula;

(f) «Cancelamento da matrícula»: a retirada permanente da autorização de circulação de um veículo na via pública e que obriga a um novo processo de matrícula.»

*Alteração*

e) «Suspensão da matrícula»: **um ato administrativo pelo qual é** retirada a autorização de circulação de um veículo na via pública, por um período limitado, **após o qual -desde que os motivos da suspensão tenham deixado de se verificar — o veículo poderá voltar a ser usado sem** um novo processo de matrícula;

f) «Cancelamento da matrícula»: a retirada permanente da autorização de circulação de um veículo na via pública **pela autoridade competente** e que obriga - **caso o veículo se destine circular de novo na via pública** - a um novo processo de matrícula. **O titular do certificado de matrícula pode apresentar à autoridade competente um pedido de cancelamento da matrícula.**

**Alteração 5****Proposta de diretiva****Artigo 1 — ponto 3**

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 3 — n.º 4

*Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros devem conservar num registo eletrónico os dados respeitantes a todos os veículos matriculados no seu território. Os dados introduzidos no registo devem compreender **todos os elementos especificados no** anexo I, bem como os resultados das inspeções técnicas obrigatórias previstas no Regulamento XX/XX/XX [relativo à inspeção técnica periódica]. Os Estados-Membros devem disponibilizar os dados técnicos dos veículos às autoridades competentes ou aos centros de inspeção que efetuam inspeções técnicas a veículos.»

*Alteração*

4. Os Estados-Membros devem conservar num registo eletrónico os dados respeitantes a todos os veículos matriculados no seu território. Os dados introduzidos no registo devem compreender todos **os dados especificados nos pontos II.4 a II.7 do** anexo I, bem como os resultados das inspeções técnicas obrigatórias, **periódicas ou outras, previstas** no Regulamento XX/XX/XX [relativo à inspeção técnica periódica]. Os Estados-Membros devem disponibilizar os dados técnicos dos veículos às autoridades competentes ou aos centros de inspeção que efetuam inspeções técnicas a veículos.»

Terça-feira 2 de julho de 2013

**Alteração 6****Proposta de diretiva****Artigo 1 — ponto 3**

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 3-A — n.º 1 — parágrafo 2

*Texto da Comissão*

A suspensão produz efeitos até que o veículo seja aprovado em nova inspeção técnica. Na sequência dessa aprovação, a autoridade que emitiu a matrícula deve autorizar sem demora a reposição do veículo em circulação.

*Alteração*

A suspensão produz efeitos até que o veículo seja aprovado em nova inspeção técnica. Na sequência dessa aprovação, a autoridade que emitiu a matrícula deve autorizar sem demora a reposição do veículo em circulação. ***Não é necessário qualquer novo processo de matrícula.***

**Alteração 7****Proposta de diretiva****Artigo 1 — ponto 3**

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 3-A — n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Se a autoridade competente para a matrícula dos veículos rodoviários num Estado-Membro receber notificação de que um veículo foi objeto de tratamento enquanto veículo em fim de vida, em conformidade com o disposto na Diretiva 2000/53/CE, a matrícula do veículo deve ser cancelada e esta informação introduzida no registo eletrónico dos dados do veículo.»

*Alteração*

2. Se a autoridade competente para a matrícula dos veículos rodoviários num Estado-Membro receber notificação de que um veículo foi objeto de tratamento enquanto veículo em fim de vida, em conformidade com o disposto na Diretiva 2000/53/CE ***do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida***, a matrícula do veículo deve ser cancelada e esta informação introduzida no registo eletrónico dos dados do veículo. ***Este cancelamento não obriga a um novo processo de matrícula.***

**Alteração 8****Proposta de diretiva****Artigo 1 — ponto 4**

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 5

*Texto da Comissão*

4. Ao artigo 5.º é aditado o número seguinte:

*Alteração*

4. Ao artigo 5.º são aditados os números seguintes:

Terça-feira 2 de julho de 2013

Texto da Comissão

«3. O Estado-Membro que receba notificação de que um veículo foi objeto de nova matrícula noutra Estado-Membro deve cancelar a matrícula do veículo no seu território.»

Alteração

«3. O Estado-Membro que receba notificação de que um veículo foi objeto de nova matrícula noutra Estado-Membro deve cancelar a matrícula do veículo no seu território.

**3-A.** *Se um veículo for matriculado de novo noutra Estado-Membro e o comprovativo da mais recente inspeção técnica aparecer no certificado de matrícula, juntamente com a data da próxima inspeção técnica, o Estado-Membro no qual o veículo é matriculado de novo, aquando da emissão do novo certificado de matrícula, reconhece a validade do certificado de inspeção técnica e, desde que o certificado seja válido em termos da periodicidade de inspeção aplicada no Estado-Membro de nova matrícula, inclui uma declaração neste sentido no novo certificado de matrícula.*

**3-B.** *Se a propriedade de um veículo for alterada e o comprovativo da mais recente inspeção técnica aparecer no certificado de matrícula, juntamente com a data da próxima inspeção técnica, o Estado-Membro em questão, aquando da emissão do novo certificado de matrícula para o novo proprietário, reconhece a validade do certificado de inspeção e inclui uma declaração neste sentido no novo certificado de matrícula.»*

Alteração 9

Proposta de diretiva

Artigo 1 — ponto 5

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 7 — n.º 2

Texto da Comissão

2. A delegação de poderes prevista no artigo 6.º é conferida por um período **indeterminado**, a contar da data de entrada em vigor **do presente regulamento**.

Alteração

2. **O poder de adotar atos delegados previsto** no artigo 6.º é conferido à Comissão **por um período de cinco anos**, a contar da data de entrada em vigor **da presente diretiva**. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é prorrogada tacitamente por períodos de igual duração, exceto se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a tal prorrogação, pelo menos três meses antes do final de cada período.**

Terça-feira 2 de julho de 2013

**Alteração 10****Proposta de diretiva****Artigo 1 — ponto 6-A (novo)**

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

**6-A. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:**

«Os Estados-Membros devem prestar-se mutuamente assistência na aplicação da presente diretiva. Podem trocar informações a nível bilateral ou multilateral a fim de nomeadamente verificar, antes da matrícula de um veículo, o estatuto legal deste, se for caso disso, no Estado-Membro onde estava anteriormente matriculado. Esta verificação pode incluir, em particular, o recurso a meios eletrónicos em rede, sendo as bases de dados eletrónicas nacionais disponibilizadas aos outros Estados-Membros.»

**Alteração 11****Proposta de diretiva****Artigo 1 — ponto 6-B (novo)**

Diretiva 1999/37/CE

Anexo I — ponto II.5.

Texto da Comissão

Alteração

**6-B. Ao anexo I, ponto II.5, é aditado o seguinte:**

«(Y)» *comprovativo por exemplo, carimbo, data, assinatura) da inspeção técnica e data da próxima inspeção técnica (a repetir sempre que necessário).*»